



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



PARECER Nº 01, DE 2019 - CSEG

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº
PL Nº
Rubrica
Matrícula

TORNAR SEM EFEITO

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 413, de 2019, que *dispõe sobre a criação do programa Guarda Mirim Solidária – Defensores da Cidadania no Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Hermeto

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

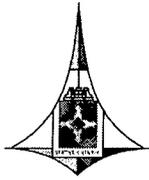
Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 413, de 2019, que *dispõe sobre a criação do programa Guarda Mirim Solidária – Defensores da Cidadania no Distrito Federal.*

Pelo art. 1º do PL nº 413/2019, fica criado o Programa "Guarda Mirim Solidária - Defensores da Cidadania" no Distrito Federal. O parágrafo único dispõe que o Programa deve atender às disposições previstas: (i) na Constituição Federal; (ii) no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (iii) no Programa Jovem Candango do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013; e (iv) nas demais legislações afetas à temática da criança e do adolescente.

O art. 2º estabelece os objetivos do Programa, quais sejam: (i) zelar pelo bem-estar e pela moral dos menores aprendizes do DF; (ii) proporcionar maior integração entre o programa, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência de menores entre 14 e 18 anos de idade; (iii) orientar e despertar, nos menores sob sua responsabilidade, o sentido de cumprimento do dever e a necessidade de sua formação integral, proporcionando-lhes a frequência às atividades escolares, cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas, disciplina e respeito às autoridades constituídas; (iv) orientar os menores participantes sobre o exercício da cidadania, para proteção e prevenção do meio ambiente e transporte, noções de primeiros socorros e de saúde, prevenção às drogas, noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e empreendedorismo juvenil; (v) promover o desenvolvimento dos beneficiários, ajudando-os na formação de seu caráter e na sua integração na sociedade, por meio de ações educacionais, assistenciais e profissionais; (vi) prestar serviço como aprendiz, por um período máximo de 4 horas diárias, na Administração Pública do DF, bem como em empresas privadas com ou sem fins lucrativos, localizadas no DF.

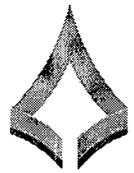
De acordo com o parágrafo único do art. 2º, os adolescentes participarão de atividades relacionadas à aprendizagem, além de receber treinamento e capacitação adequados.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 15
PL Nº 413/19
Rubrica
Matrícula 12.093



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



O art. 3º dispõe sobre as funções do Guarda Mirim, tais como: (i) participar, junto com a sociedade, com intuito educativo, na prevenção de delitos; (ii) prevenir a população, com a finalidade socioeducativa, dos crimes, infrações e acidentes de trânsito nas vias e estradas do Distrito Federal, mediante convênio com as autoridades competentes; (iii) orientar motoristas em campanhas educativas e informativas sobre o trânsito e o tráfego; e (iv) outras atribuições correlatas.

Conforme disposto no art. 4º, são direitos do Guarda Mirim: (i) auxílio mensal equivalente a um salário mínimo; (ii) carga horária de no máximo 20 horas semanais; (iii) orientador no local do trabalho; (iv) treinamento introdutório; (v) uso, em caso de emergência, do serviço médico da Polícia Militar do Distrito Federal; (vi) vale-transporte; (vii) uniforme; (viii) crachá; e (ix) certificado.

O art. 5º estabelece que o Programa vai ficar sob responsabilidade da Polícia Militar do DF, em conjunto com o órgão responsável pelo Programa Jovem Candango, na forma de regulamento.

De acordo com o art. 6º, o candidato tem de atender às seguintes condições para ser contratado como Guarda Mirim: (i) ter idade entre 14 e 18 anos; (ii) ser aprovado em processo seletivo simplificado realizado pelas instituições qualificadas em formação técnico-profissional; (iii) ter cursado ou estar cursando o ensino médio no DF.

Pelo § 1º do art. 6º, a idade máxima não se aplica ao aprendiz com deficiência; pelo § 2º, a aferição do nível de cognição do candidato com deficiência intelectual deve observar os limites impostos pela sua condição; pelo § 3º, o processo seletivo simplificado deve adotar como critérios os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem e a situação de vulnerabilidade social e econômica do candidato; e pelo § 4º, 5% das vagas do Programa devem ser destinadas aos que comprovem residir em área rural há, no mínimo, 5 anos.

Segundo o art. 7º, a Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, contados de sua publicação. E, por fim, os arts. 8º e 9º trazem, respectivamente, a tradicional cláusula de vigência e a de revogação genérica.

Na Justificação, o autor da Proposição afirma que a primeira guarda mirim do Brasil foi criada em Rio Claro (SP), em 1961, com o objetivo de dar ocupação aos jovens, principalmente aos mais carentes, tirando-os da rua. Baseada na atuação da Polícia Militar, apoiada no preceito da disciplina, a primeira turma atuou como guarda de trânsito no município.

Para o Parlamentar, a iniciativa da criação do *Programa Guarda Mirim – Defensores da Cidadania* visa acolher e preparar jovens cidadãos, motivá-los para a prática do bem comum, da ordem e da cidadania, oferecendo-lhes oportunidades para prestação de serviços, apartando-os das armadilhas da vida, da prática de ilícitos, do vício e da ociosidade, valorizando-os de forma a transformá-los em homens de personalidade íntegra, além de torná-los úteis a toda a sociedade.

O Parlamentar argumenta que, com relação aos aspectos de admissibilidade, é necessário mencionar que o Programa Jovem Aprendiz foi originalmente aprovado

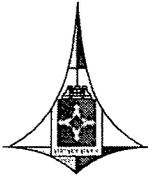
COMISSÃO DE SEGURANÇA

Folha N° 16

PL N° 413/19

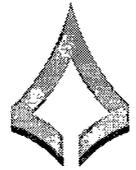
Rubrica

Matricula 12.253



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



por lei de autoria do então deputado Salviano Guimarães – Lei distrital nº 214, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz. Segundo o autor do PL nº 413/2019, como a Lei distrital nº 214/1991 não foi objeto de questionamento algum quanto à sua constitucionalidade ou legalidade, não há justificativa para alteração do entendimento desta Casa de Leis sobre o tema. Além disso, ressalta que, quanto aos aspectos de admissibilidade e mérito inerentes à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, não há que se falar em aumento da despesa pública, uma vez que o Programa está inserido no âmbito do gasto realizado pelo Programa Jovem Aprendiz, já analisado por esta Casa.

O Projeto foi lido em Plenário em 14 de maio de 2019. Na sequência, conforme consta à fl. 7, a Secretaria Legislativa o devolveu ao autor da Proposição, para manifestação sobre a existência de legislação análoga ou correlata, qual seja: a Lei distrital nº 2.449, de 24 de setembro de 1999. Por meio do Despacho de fl. 9, o parlamentar afirma que *"não há que se falar em prejudicialidade do PL nº 413/19 face à Lei nº 2449/99, requerendo-se que a Proposição retorne ao curso natural do processo legislativo, de modo a não PREJUDICAR o autor da Proposição"*.

Em face da manifestação do autor, o Projeto foi submetido à apreciação técnica da Assessoria Legislativa, que, por meio da Unidade de Constituição e Justiça, opinou, às fls. 11/13, pela *"continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 413/2019, haja vista não ser de igual teor ao da Lei nº 2.449/1999, devendo a proposição ser distribuída para as comissões permanentes competentes para a apreciação do mérito e da admissibilidade da matéria"*, conforme Consulta nº 798/2019.

Cabe informar que a Proposição tramita, em análise de mérito, nesta Comissão de Segurança (RICLDF, art. 69-A, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

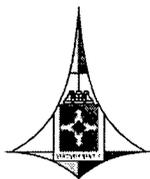
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	17
PL. N°	413/19
Rubrica	
Matricula	12.293

Nos termos do art. 69-A, I, "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente à segurança pública.

De autoria do deputado Hermeto, o Projeto de Lei nº 413/2019 – **cuja análise de mérito envolve a verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente, tais como a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade** – dispõe sobre a criação do programa Guarda Mirim Solidária – Defensores da Cidadania no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



O Projeto de Lei, que trata da criação do Programa, prevê, em seu art. 6º, que, para ser contratado como guarda-mirim, o candidato precisa ter entre 14 e 18 anos. Esse recorte na idade nos parece correto, dado o cenário de violência em que se vive no Distrito Federal, em que jovens nessa faixa etária (mas não somente) são constantemente aliciados para o crime e acabam cumprindo pena no sistema socioeducativo.

Com efeito, o Distrito Federal é a segunda unidade da federação com maior proporção de jovens que cumprem pena no sistema socioeducativo. Para se ter ideia, segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, divulgado em 12 de novembro de 2018, há, nas 6 unidades do Sistema Socioeducativo do DF, 660 adolescentes de 13 a 17 anos que praticaram algum tipo de ato infracional. São, em regra, jovens que vivem em situação social precária e que cometem, em sua maioria, infrações análogas a furtos, roubos, tráfico e receptação de drogas

Esse número indica uma média de 22,2 internos a cada 100 mil habitantes e coloca o Distrito Federal entre as unidades da federação com a maior proporção de adolescentes cumprindo pena no Sistema Socioeducativo: o DF está em 2º lugar no *raking*, atrás apenas do Acre. A taxa é 152% maior que a nacional, de 8,8 detidos para 100 mil habitantes. O índice é maior que em estados mais populosos e historicamente mais violentos, como, por exemplo, São Paulo (14,8) e Rio de Janeiro (8).

Nesse contexto, os objetivos do Programa previstos no art. 2º da Proposição são, de fato, nobres e, se efetivados, amenizam o quadro descrito acima: zelar pelo bem-estar desse segmento, criar circuitos de vivência e convivência, despertar senso de responsabilidade, orientar os jovens com foco no exercício da cidadania, disponibilizar a eles treinamento e capacitação, entre outros. Portanto, o Programa visa fornecer oportunidade para que, por meio de práticas suplementares ao processo educativo, eles possam desenvolver-se mental, moral, social e fisicamente e preparar-se, com dignidade e respeito, para o exercício de seus direitos e deveres.

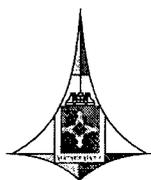
A propósito, vale registrar que, conforme consta da Proposição, o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal tem programa similar (Programa Bombeiro Mirim do Distrito Federal), instituído pela Lei distrital nº 2.449, de 24 de setembro de 1999, regulamentado por meio do Decreto nº 21.104, de 31 de março de 2000. Pelo que se pode verificar no sítio do Corpo de Bombeiros¹, o Programa continua em vigor. Lá, constam as seguintes informações sobre o Programa, *in verbis*:

O Programa oferece atividades educativas, esportivas, culturais e recreativas e inclui atividades de Bombeiro Militar, como primeiro socorros, salvamento e prevenção de acidentes domésticos e incêndios.

Quem pode participar? Crianças e adolescentes que estudam na rede pública, com idade entre 7 e 14 anos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 18
PL N° 413/19
Rubrica
Matricula 12.293

¹ Disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/institucional/2012-11-13-16-52-34>. Acesso em: 28/8/2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



Quando funcionam as atividades? Para os brigadinos as atividades funcionam 3 vezes na semana: segunda, quarta e quinta, durante o período matutino ou vespertino e também incluem passeios, visitas culturais e confraternizações no fins-de-semana.

Onde funciona o Programa? Funciona nas Unidades do Corpo de Bombeiros, em 12 cidades do Distrito Federal: Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Recanto das Emas, Gama, Santa Maria, Candangolândia, Núcleo Bandeirante, Paranoá, São Sebastião, Sobradinho e Planaltina.

Como é feita a seleção? O número de vagas varia de acordo com a região e obedece a critérios que envolvem a estrutura física, o número de militares destinados ao Programa, além dos recursos materiais oferecidos pelo CBMDF no Planejamento anual. Novas vagas podem ser abertas todo ano, porém o número oferecido depende da disponibilidade oriunda das desistências e saídas dos brigadinos que completam 15 anos. Após a abertura de vagas, as matrículas são realizadas no início dos meses de fevereiro e agosto nas unidades onde existe o programa.

Quais os documentos necessários para inscrição no Programa Bombeiro Mirim? Certidão de Nascimento ou RG da criança; RG dos pais ou responsáveis legais; Declaração Escolar da criança (da rede pública); Comprovante de residência; 2 fotos 3x4 da criança; Atestado de Saúde (Médico).

COMISSÃO DE SEGURANÇA	Folha N°	19
	PL N°	4319
	Rubrica	
	Matricula	6.293

O Programa Bombeiro Mirim do Distrito Federal foi implantado no ano 2000 e funciona há quase 20 anos – o que é raro em face das constantes mudanças na estrutura da Administração Pública. Portanto, a nosso ver, o *programa Guarda Mirim Solidária – Defensores da Cidadania no Distrito Federal*, que é similar ao do Corpo de Bombeiros, vem ao encontro do anseio da população, que clama por políticas públicas eficazes e duradouras, por projetos sociais voltados a jovens, sobretudo àqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

De fato, os atuais indicadores do Distrito Federal relacionados à desigualdade, pobreza, desemprego, qualidade de vida, deficiências na escolaridade, precariedade no acesso aos direitos vêm agravando o quadro de falta de oportunidade, de violência, de criminalidade. É fácil concluir, pois, que se trata de um Projeto que atende, quanto ao mérito, aos requisitos de necessidade, conveniência, relevância social e oportunidade.

É louvável, sem dúvida, a iniciativa do Parlamentar, ao propor nesta Casa de Leis o presente Projeto, no aspecto meritório da matéria; porém, a Proposição esbarra na constitucionalidade, ao criar Programa e atribuições para órgãos e entidades da Administração Pública, competência reservada o Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, IV da LODF). Contudo, a análise de tal aspecto é de competência da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa (RICLDF, art. 63, I), não cabendo à Comissão de Segurança emitir parecer sobre tal quesito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, por ter competência para deliberar sobre o **mérito** de matéria referente à segurança pública, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 413, de 2019.

Sala das Comissões, em 2019.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	20
PL N°	413/19
Rubrica	[assinatura]
Matricula	12.093